



PROCESSO Nº 1588282015-4

ACÓRDÃO Nº 536/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: RENILDA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL - NEIVA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.)

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MONTEIRO

Autuante: RUBENS AQUINO LINS

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. DENÚNCIA CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUSTE DOS VALORES FISCAIS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Constatadas as irregularidades de (i) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição e (ii) omissão de saídas de mercadorias tributáveis detectada por levantamento financeiro nos exercícios de 2010 e 2011.

- Quanto à primeira infração, o contribuinte reconheceu a dívida e realizou o pagamento, configurando-se a extinção do crédito tributário, conforme artigo 156, I, do CTN.

- No tocante ao levantamento financeiro, restou comprovado que o autuado apresentou elementos probatórios aptos a justificar parte das diferenças apontadas, como receitas por cartão de crédito, saldos de caixa/banco e transferências bancárias da filial para a matriz, resultando em redução do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a sentença monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº



**93300008.09.00002076/2015-00** (fls. 07/08), lavrado em 17 de novembro de 2015, condenando a empresa **RENILDA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME** (NOVA RAZÃO SOCIAL: **NEIVA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**), ao crédito tributário total de **R\$ 117.116,06** (cento e dezessete mil, cento e dezesseis reais e seis centavos), sendo **R\$ 58.558,03** (cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e três centavos) de ICMS, por infringência ao artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, *caput* e parágrafo único, todos do RICMS/PB e R\$ 58.558,03 (cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e três centavos) a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, "f", da Lei n° 6.379/96.

Ao tempo que mantenho o cancelamento, por indevido, de R\$ 711.565,72 (setecentos e onze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 355.782,86 (trezentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 355.782,86 (trezentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Destaco que o sujeito passivo aderiu ao REFIS relativamente ao crédito tributário julgado precedente.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de outubro de 2025.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS**  
Assessor

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**



PROCESSO N° 1588282015-4  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: RENILDA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL - NEIVA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.)  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MONTEIRO  
Autuante: RUBENS AQUINO LINS  
Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. DENÚNCIA CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUSTE DOS VALORES FISCAIS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Constatadas as irregularidades de (i) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição e (ii) omissão de saídas de mercadorias tributáveis detectada por levantamento financeiro nos exercícios de 2010 e 2011.
- Quanto à primeira infração, o contribuinte reconheceu a dívida e realizou o pagamento, configurando-se a extinção do crédito tributário, conforme artigo 156, I, do CTN.
- No tocante ao levantamento financeiro, restou comprovado que o autuado apresentou elementos probatórios aptos a justificar parte das diferenças apontadas, como receitas por cartão de crédito, saldos de caixa/banco e transferências bancárias da filial para a matriz, resultando em redução do crédito tributário.

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática que  julgou parcialmente procedente  o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002076/2015-00 (fls. 07/08), lavrado em 17 de



novembro de 2015, que denuncia a empresa RENILDA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME (NOVA RAZÃO SOCIAL: NEIVA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.), qualificada nos autos, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:

**FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO >>**  
Aquisição de mercadorias consignadas em documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido. (SIMPLES NACIONAL)

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS LEVANTAMENTO FINANCEIRO >>** O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

Devido aos fatos apurados, o representante fazendário efetuou, de ofício, o lançamento do crédito tributário no montante de R\$ 828.681,78 (oitocentos e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 414.340,89 (quatrocentos e quatorze mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos) referentes ao ICMS por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, *caput* e parágrafo único, todos do RICMS/PB e R\$ 414.340,89 (quatrocentos e quatorze mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Notificada pessoalmente da ação fiscal em 17 de novembro de 2015, no próprio auto de infração, a acusada apresentou, dentro do prazo legal, petição reclamatória tempestiva (fls. 59 a 84), na qual expôs, de forma resumida, os seguintes argumentos:

**NO MÉRITO**

**1. Com relação ao Levantamento Financeiro do exercício de 2010, alega que:**

- A fiscalização não computou as vendas de mercadorias efetuadas através de cartões de crédito realizadas em 2009 no valor de R\$ 112.166,15 e que só foram recebidas no exercício de 2010, conforme documentos anexos;
- Não foram considerados os saldos iniciais de Caixa e Bancos nos valores de 11.973,79 e 198,46, respectivamente, conforme documentos anexos;
- A fiscalização não levou em consideração que a empresa acusada, por ser estabelecimento Matriz, recebeu durante todo o exercício de 2010, transferências bancárias de numerários efetuadas pelo estabelecimento filial no valor de R\$ 116.641,40, conforme documentos anexos;
- Por fim, alega que a filial efetuou vendas no valor de R\$ 344.233,30,



*que desse montante foram transferidos para a matriz via depósito bancário o valor de R\$ 116.641,40, deixando, portanto, de computar o valor das vendas remanescentes na quantia de R\$ 227.591,90, valor este que deve também ser considerado como receita no Levantamento Financeiro do exercício 2010.*

**2. No tocante ao Levantamento Financeiro do exercício de 2011, alega que:**

*- Não foram considerados os saldos iniciais de Caixa e Bancos nos valores de 98.906,08 e 3.300,09, respectivamente, conforme documentos anexos;*

*- A fiscalização não levou em consideração que a empresa acusada por ser estabelecimento Matriz, recebeu durante todo o exercício de 2011, transferências bancárias de numerários efetuadas pelos seus estabelecimentos filiais (Sumé e Serra Branca) no valor de R\$ 385.389,18 e R\$118.020,00, respectivamente, conforme documentos anexos;*

*- Por fim, alega que as duas filiais juntas efetuaram vendas no valor de R\$ 1.033.451,74, que desse montante foram transferidos para a matriz via depósito bancário o valor de R\$ 503.409,18, deixando, portanto, de computar o valor das vendas remanescentes na quantia de R\$ 530.042,56, valor este que deve também ser considerado como receita no Levantamento Financeiro do exercício 2011.*

**3. No que concerne ao Levantamento Financeiro do exercício de 2012, alega que:**

*- Não foram considerados os saldos iniciais de Caixa e Bancos nos valores de 93.120,98 e 617,81, respectivamente, conforme documentos anexos;*

*- A fiscalização não levou em consideração que a empresa acusada por ser estabelecimento Matriz, recebeu durante todo o exercício de 2012, transferências bancárias de numerários efetuadas pelos seus estabelecimentos filiais (Sumé e Serra Branca) no valor de R\$ 436.989,40 e R\$ 333.552,05, respectivamente, conforme documentos anexos;*

**4. Com relação ao Levantamento Financeiro do exercício de 2013, alega que:**

*- Não foram considerados os saldos iniciais de Caixa e Bancos nos valores de 0,00 e 11.563,77, respectivamente, conforme documentos anexos;*

*- A fiscalização não levou em consideração que a empresa acusada por ser estabelecimento Matriz, recebeu durante todo o exercício de 2013, transferências bancárias de numerários efetuadas pelos seus estabelecimentos filiais (Sumé e Serra Branca) no valor de R\$ 372.506,58 e R\$ 416.221,16, respectivamente, conforme documentos anexos;*



**5. Por fim, quanto ao Levantamento Financeiro do exercício de 2014, alega que:**

- Não foram considerados os saldos iniciais de Caixa e Bancos nos valores de 0,00 e 0,00, respectivamente, conforme documentos anexos;

- A fiscalização não levou em consideração que a empresa acusada por ser estabelecimento Matriz, recebeu durante todo o exercício de 2014, transferências bancárias de numerários efetuadas pelos seus estabelecimentos filiais (Sumé e Serra Branca) no valor de R\$ 526.992,83 e R\$ 394.342,00, respectivamente, conforme documentos anexos;

**Ao final, a empresa requereu:**

- A IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002076/2015-00, salvo quanto à parte conformada, como medida de mais lúdima e soberana JUSTIÇA.

Segue em apenso o Processo nº 1588292015-9, referente a Representação Fiscal Para Fins Penais.

Os autos foram conclusos (fl. 1.570) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu ao julgador fiscal Leonardo do Egito Pessoa, que decidiu **pela parcial procedência** do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 1576 a 1589 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

**ICMS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. . QUITAÇÃO - EXTINÇÃO DA LIDE. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.**

- A liquidação, em qualquer fase processual, extingue o crédito tributário exigido. No presente caso, o contribuinte reconheceu o crédito tributário constituído no tocante a acusação de falta de lançamento de nota fiscal de aquisição, quitando o débito correspondente com a Fazenda Pública Estadual.

- Desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, identificados por meio do Levantamento Financeiro, caracterizam, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, provas carreadas aos autos impeliram o refazimento do Levantamento Financeiro, revelando uma redução do crédito tributário constituído.



**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Na sequência, o contribuinte foi cientificado da decisão singular via DT-e em 21/8/2019, consoante documentos anexos dos autos e não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

**V O T O**

Trate-se de recurso de ofício decorrente da decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração em tela, lavrado contra o contribuinte RENILDA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME (NOVA RAZÃO SOCIAL: NEIVA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.), nos autos qualificado.

Inicialmente, destaco que estão perfeitamente determinadas a natureza das infrações e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe a sanção aplicada. Por isso, o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

**LEI Nº 10.094/2013**

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

**CTN**

**Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



Compulsando aos autos, verifica-se que as infrações inicialmente apuradas foram as seguintes:

Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição (art. 158, I; art. 160, I; c/c art. 646, *caput*, do RICMS/PB);

Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis com base em Levantamento Financeiro (art. 158, I; art. 160, I; c/c art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB).

Com base na análise detida dos autos, voto pela manutenção da decisão singular, acolhendo o julgamento de procedência parcial, pelas razões que passo a expor:

### **1. Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição**

Ficou comprovado nos autos que a empresa reconheceu a infração e quitou integralmente o crédito tributário correspondente ao lançamento dessa infração. Conforme dispõe o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), o pagamento extingue o crédito tributário.

Portanto, deve ser reconhecida a extinção da lide nesta parte, conforme corretamente decidido pela instância prima.

### **2. Levantamento Financeiro**

O julgador fiscal agiu com acerto ao promover a revisão do levantamento financeiro, considerando argumentos e documentos apresentados pela impugnante, tais como:

- Receitas de vendas por cartões de crédito realizadas em 2009 e recebidas em 2010;
- Saldos iniciais de caixa e bancos não considerados;
- Transferências bancárias realizadas pela filial para a matriz;
- Valores de vendas realizadas pela filial, que contribuíram para a receita da empresa autuada.

Essas omissões no levantamento original afetaram diretamente a apuração do débito fiscal, ensejando revisão do crédito tributário para refletir com maior precisão os dados reais da empresa nos exercícios fiscais de 2010 e 2011, nos moldes do art. 646, parágrafo único do RICMS/PB e do § 9º do art. 2º do mesmo regulamento, que trata da presunção de omissão de saídas com base em despesas superiores à receita.

Conforme disposto no art. 69 da Lei nº 10.094/2013 (PAT-PB), é dever do julgador examinar os argumentos e documentos apresentados pela parte, e, caso



fiquem demonstradas falhas na constituição do crédito, deve-se proceder aos ajustes, como aqui se verificou.

Para constar destaque-se que a empresa autuada aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal do Estado da Paraíba (REFIS/PEP), tendo incluído e parcelado o valor correspondente à infração em discussão.

Tal adesão configura, nos termos da legislação aplicável, reconhecimento do débito e confissão irrefragável da dívida, com renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, nos moldes exigidos pelos programas especiais de regularização tributária.

Desse modo, a adesão ao parcelamento reforça a procedência do lançamento quanto à infração, tornando-a incontroversa no âmbito deste processo.

No que se refere aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, o diligente julgador fiscal, após corrigir os levantamentos financeiros elaborados pela fiscalização, identificou que, para os referidos exercícios, não houve repercussão tributária decorrente de levantamento financeiro.

Diante deste cenário, ratifico os ajustes realizados pela instância prima, uma vez que estão em conformidade com as provas contidas nos autos.

Por todo exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002076/2015-00** (fls. 07/08), lavrado em 17 de novembro de 2015, condenando a empresa **RENILDA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME** (NOVA RAZÃO SOCIAL: **NEIVA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**), ao crédito tributário total de **R\$ 117.116,06** (cento e dezessete mil, cento e dezesseis reais e seis centavos), sendo **R\$ 58.558,03** (cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e três centavos) de ICMS, por infringência ao artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, *caput* e parágrafo único, todos do RICMS/PB e **R\$ 58.558,03** (cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e três centavos) a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho o cancelamento, por indevido, de **R\$ 711.565,72** (setecentos e onze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), sendo **R\$ 355.782,86** (trezentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos) de ICMS e **R\$ 355.782,86** (trezentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.



Destaco que o sujeito passivo aderiu ao REFIS relativamente ao crédito tributário julgado precedente.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de outubro de 2025.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro Relator